



Monte Alegre do Sul, 11 de agosto de 2020.

Ofício nº 11/2020 - GP

Ref.: *Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa **SILCON AMBIENTAL LTDA**, protocolada em 10/08/2020 referente ao Edital do Pregão Presencial nº 03/2020.*

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Presencial nº 03/2020, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, com fulcro no parecer da Assessoria Jurídica, em anexo, decido pelo “**IMPROVIMENTO**” mantendo a data fixada para abertura dos envelopes.

Atenciosamente,


André Eduardo Bozela de Souza Pinto
Presidente


Marcela Lonel de Souza Guelere
Pregoeira

Ilmo. Sr.
Raul Marcel G. Ribeiro
Silcon Ambiental Ltda.



PARECER Nº 022/2020

À

Pregoeira – Sra. Marcela Lonel de Souza Guelere

Ref.: Edital – Pregão Presencial nº 03/2020

Esta Assessoria Jurídica vem, pelo presente, manifestar acerca da Impugnação ao Edital ofertada pela Empresa Silcon, segundo as razões abaixo consignadas.

Item 1.1 – atendimento das normas

O termo de referência foi claro ao dizer que deve ser atendido toda a legislação, conforme bem pontuou o Termo de Referência no item 4.3.

Assim, os instrumentos vinculantes, neste caso, não foram omissos quanto ao atendimento da legislação aplicável, de modo que não vejo aspectos legais impeditivos ao prosseguimento do certame.

Item 1.2 – acervo – órgãos de classe

A administração exigiu o que dispõe o artigo 30 e incisos da Lei 8.666/93. Novamente o edital prestigiou a norma constitucional através da qual deve ser exigido os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Neste sentido, temos:



Art. 37, XXI, temos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Qualquer exigência que venha sobejar o mínimo estabelecido pelo Diploma Licitatório implica em restrição a ampla competitividade. No caso, deve se atentar ao que preceitua o artigo 30, II da Lei 8.666/93, isto é, apenas as exigências pertinentes.

Entendo que se o requisito não for indispensável ao cumprimento das obrigações, não vejo impedimento para dar prosseguimento ao certame.

Item 2 – Habilitação Técnica

No que respeita à apresentação dos documentos comprobatórios, a Administração exigiu os requisitos indispensáveis ao cumprimento das obrigações. O fato de condicionar a apresentação quando da assinatura do contrato, não significa que o licitante não deve cumprir tal exigência, pois consta tal exigência no instrumento convocatório. Não vejo nenhuma ilegalidade nesta questão, tratando-se, portanto, da discricionariedade administrativa.



CONCLUSÃO

Superado o apontamento no item 1.2, isto é, se não for imprescindível ao cumprimento do objeto a dispensa do acervo, opino pela improcedência da impugnação apresentada, vez que não merece reparo o presente, pois o instrumento consta as exigências indispensáveis e pertinentes, nos termos do da Lei 8.666/93.

Saliento que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

É o parecer, s.m.j.

Monte Alegre do Sul, 11 de agosto de 2.020.

Vitor Castelli
Procurador Jurídico
OAB-SP 310529



CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS
www.cisbra.org.br

Monte alegre do Sul, 11 de agosto de 2020

Memorando nº 047/2020 – DTA

Para: DAF

Ref.: -Manifestação referente parecer jurídico nº22/2020

A qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

O registro dos atestados de capacidade técnico-profissional deverá ser exigido em licitações de obras e serviços de engenharia, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o profissional detentor da responsabilidade técnica comunique cada atuação ao Crea e ao CAU; ou quando o registro decorrer de previsão legal, vedada a exigência de atestado de pessoa jurídica.

Entendo que tecnicamente para o presente edital, devemos aceitar o atestado de capacidade técnica acervado ou não.

É o parecer

Atenciosamente,



Sandra Cristina Dimis Santos
Analista Ambiental
Departamento Técnico Ambiental